

RELATÓRIO DE ANÁLISE

DO PRJ SUBSTITUTIVO

Apresentado por (i) **Fábio Luiz Tedesco**; (ii) **Franciele Terezinha Tedesco**; (iii) **Luiz Tedesco**; (iv) **Terezinha Galante Tedesco**; (v) **Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.**; e, (vi) **Télri – Técnica em Linhas de Rede Rurais e Industriais Ltda.**, à seq. 232.2 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0033231-94.2024.8.16.0021, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSFT 3AHJU XZEBG PAW7D

ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF	4
a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ	4
b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005	4
b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo	6
c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF	14
III. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	15
a. Trânsito em julgado como data-base para implantação do PRJ	16
b. Indicação das contas bancárias pelos Credores	18
c. Obrigação de baixa de protestos e negativas	20
d. Prazo de cura e impossibilidade de decretação meditada de falência	20
e. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento das Devedoras	23
f. Da falta de clareza no alcance da quitação e efeitos do PRJ	24
IV. CONCLUSÃO	26

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 20 de agosto de 2024 por (i) Fábio Luiz Tedesco; (ii) Franciele Terezinha Tedesco; (iii) Luiz Tedesco; (iv) Terezinha Galante Tedesco; (v) Rede Alta Materiais Elétricos Ltda.; e, (vi) Télri - Técnica em Linhas de Rede Rurais e Industriais Ltda., distribuído perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR.

O Plano de Recuperação Judicial “PRJ” original foi apresentado em em 11 de fevereiro de 2025, cf. ev. 117, o qual foi objeto de análise desta Administração Judicial em 05 de março de 2025, cf. ev. 135.2. No referido relatório, foram apontadas inconsistências e cláusulas que poderiam desafiar controle de legalidade ou demandar maior debate em Assembleia Geral de Credores. Na sequência, as Devedoras manifestaram-se em 22 de maio de 2025, cf. ev. 165, defendendo a legalidade das disposições questionadas e invocando sua autonomia negocial para manutenção do plano nos moldes originais.

Em 03 de junho de 2025, mediante petição de ev. 170, as Devedoras pleitearam prazo de 60 dias para apresentação de PRJ substitutivo, a fim de incorporar os apontamentos técnicos e adequar a proposta à nova realidade da gestão. O pedido foi deferido pelo d. Juízo em 07 de julho de 2025, cf. ev. 208.1, fixando-se prazo de 60 dias, cuja intimação foi lida em 18 de julho de 2025, sendo incorporado aos autos ao ev. 232.

Diante desse contexto processual, passa-se à análise de legalidade do **PRJ substitutivo**, documento que constitui o objeto do presente relatório.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ

As Devedoras apresentaram a primeira versão do PRJ em 11 de fevereiro de 2025, ev. 117, dentro do prazo previsto no artigo 53, caput, da LREF.

A versão ora em exame corresponde a um plano modificativo, elaborado pelas Devedoras para melhor refletir a realidade atual. Observa-se que, por decisão proferida no ev. 208, o d. Juízo concedeu prazo de sessenta dias para a sua apresentação, o que foi atendido com a juntada aos autos em 16 de setembro de 2025.

Assim, constata-se que tanto o plano original quanto o plano substitutivo foram apresentados em estrita conformidade com os prazos legais e judiciais, estando, portanto, atendido o requisito de tempestividade previsto no artigo 53, caput, da LREF.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005

O plano analisado, em sua **Cláusula 4ª (fls. 5-6)**, elenca como meios de soerguimento as seguintes medidas:

- (i) utilização de carência e concessão de prazos para cumprimento das obrigações, com redução progressiva, proporcional e negocial dos valores devidos (art. 50, I, LREF); (ii) corte de despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões (art. 50, IV, LREF); (iii) equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, mediante transação dos valores (art. 50, IX e XII,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



LREF); (iv) possibilidade de realização de operações de reorganização societária (cisão, incorporação, fusão, constituição de UPI), bem como associação a investidores, inclusive mediante constituição de sociedade de propósito específico ou não (art. 50, II, III, IV, V, XI e XVI, LREF); (v) abertura ou encerramento de filiais, aquisição e/ou **alienação de bens móveis e imóveis** ou negócios relacionados às atividades atuais e/ou novas oportunidades de negócio; (vi) **alienação judicial de ativos**, bem como locação, arrendamento, **oneração ou oferta em garantia de bens do ativo, com expressa previsão de ausência de sucessão do adquirente quanto às dívidas e obrigações das recuperandas, salvo assunção expressa em contrato**; (vii) utilização de quaisquer outros meios previstos no art. 50 da LREF, desde que os valores dos credores sejam prioritariamente liquidados com recursos oriundos das medidas acima descritas.

Embora os meios listados se enquadrem nas hipóteses contempladas pelo art. 50, da LREF, impõem-se algumas observações relevantes.

A **primeira** refere-se à **alienação de ativos**, apresentada sem qualquer especificação dos bens que estariam sujeitos à medida, o que pode conferir à previsão caráter potencialmente genérico.

Assim, entende-se oportuno que as Devedoras sejam intimadas a especificarem, na medida do possível, quais ativos estariam sendo considerados para implementação da medida, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar transparência aos credores, o que se reforça à medida que não foram apresentados laudo de avaliação com o presente documento. Do contrário, eventual conteúdo genérico poderá ser suprido por necessária deliberação judicial para qualquer alienação de ativo que se pretenda, à luz do art. 66, da LREF.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Por fim, ressalva-se que a análise *subjetiva* quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência dos credores¹, razão pela qual esta Administração Judicial não se pronuncia sobre a conveniência econômica das opções de reestruturação, limitando-se ao exame de sua conformidade legal.

b.1. Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

O plano substitutivo prevê cláusulas gerais aplicáveis a todas as classes de credores sujeitos, estabelecendo um regime comum de reestruturação do passivo.

Em síntese, as principais condições gerais são:

Condições gerais	
Data-base para início da implantação (item 8, fls.9)	<u>30 dias após o <i>trânsito em julgado</i></u> da decisão que homologar a aprovação definitiva do PRJ.
Data de vencimento das parcelas (item 10, fls. 11)	até o <u>último dia útil de cada mês.</u>

¹ "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores." (STJ, 4.^a Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.). Na esfera acadêmica, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há mais de dez anos, como se infere pelo texto abaixo:<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>



Correção monetária (item 8, fls. 9)	os créditos sujeitos serão monetariamente atualizados pelo INPC, sem qualquer outra espécie de acréscimo, a qual passará a incidir apenas quando do início dos pagamentos aos credores.
Procedimento para pagamento (fls. 11 e 12)	os pagamentos serão realizados por meio de transferência bancária, em conta indicada pelo credor. Para tanto, cada credor deverá encaminhar seus dados completos (bancários, de contato e de representação) ao e-mail exclusivo criado para este fim: pagamentosrj@redealta.com.br .
Credores que não informarem dados corretos (fls. 11 e 12)	na hipótese de ausência, incompletude ou incorreção das informações prestadas, o pagamento será suspenso até a regularização, sem que isso configure inadimplemento do PRJ.

Feitos os esclarecimentos acima, passa-se à discriminação das condições de pagamento previstas, cuja análise quanto à viabilidade/suficiência compete, de forma exclusiva, aos credores.

➤ **b.1.1. Cláusula 10.1: Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

CLASSE I - TRABALHISTA

DESÁGIO	50%
CARÊNCIA	Embora o PRJ não preveja carência propriamente, entende-se que esta seria de “30 dias após o trânsito em julgado”, conforme cláusula geral item 8, fls. 9.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 12 vezes
JUROS	n/a
CORREÇÃO	INPC, aplicada a partir do início do pagamento

O art. 54, § 1º da LREF veda que o plano preveja prazo superior a 30 dias para pagar, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, os créditos estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido. No substitutivo, o marco inicial foi fixado, de forma geral, em “30 dias após o trânsito em julgado da homologação”, e não há previsão expressa dessa parcela legal. Embora, na relação de credores apresentada pela Administração Judicial, conste somente um credor nesta Classe, e que não se enquadra na especificidade em questão, a observação mostra-se pertinente em razão da expressa previsão legal e da necessidade de que o plano esteja plenamente adequado ao comando normativo.

No que concerne à previsão de início dos pagamentos atrelada ao trânsito em julgado da decisão comissiva, cumpre registrar que o entendimento consolidado do e. STJ é no sentido de que o termo inicial para o cumprimento do PRJ deve ser fixado, como regra, na data da concessão da recuperação, e não em momento futuro e incerto. Embora a doutrina registre algumas posições divergentes, a orientação majoritária converge para esse entendimento. Nesse sentido, Marlon Tomazette observa que “tal prazo deverá ser contado da data da concessão da recuperação judicial” (*Curso de Direito Empresarial*, vol. 3, 7ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 230).²

² REsp n. 1.924.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 17/6/2021.



Assim, sem que se ingresse no exame do conteúdo econômico do PRJ, a estipulação em questão merece ser objeto de apreciação por este d. Juízo, em sede de controle de legalidade, caso venha a prevalecer após a deliberação da assembleia geral de credores.

➤ ***b.1.2. Cláusula 10.2: Reestruturação dos Créditos com Garantia Real***

CLASSE II – GARANTIA REAL

DESÁGIO	75%
CARÊNCIA	18 meses, contados da decisão que homologar o PRJ
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	n/a
CORREÇÃO	INPC, aplicada a partir do início do pagamento

Embora a devedora declare inexistência de credores da Classe II, é prudente manter a cláusula para eventual inclusão superveniente (como decorrente de impugnação de crédito ou reconhecimento judicial).

➤ ***b.1.3. Cláusula 10.3: Reestruturação dos Créditos Quirografários***

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

DESÁGIO	85%
----------------	-----

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



CARÊNCIA	18 meses, contados da decisão que homologar o PRJ
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	n/a
CORREÇÃO	INPC, aplicada a partir do início do pagamento
SUBCLASSES	o aditivo cria a figura dos “ credores colaboradores ”, como subgrupo dentro da Classe III, voltado a fomentar a maximização das fontes produtivas e o potencial econômico-financeiro do Grupo Tedesco, divididos em três subgrupos, a saber: fornecedores, estrangeiros e financeiros.

O plano modificativo institui a figura dos “credores colaboradores”, organizados em três subclasses: **fornecedores, estrangeiros e financeiros**. A proposta busca estimular a cooperação dos credores estratégicos com as Devedoras, oferecendo-lhes condições de pagamento mais vantajosas em contrapartida à manutenção de fornecimentos, concessão de crédito ou continuidade de serviços essenciais.

A seguir, sintetizam-se os termos previstos:

Subclasse	Quem pode aderir	Contrapartida exigida	Condições de pagamento
Fornecedores	Credores que forneçam insumos ou prestem serviços essenciais às Recuperandas.	Garantir fornecimento contínuo conforme necessidade da devedora; Manutenção das linhas de crédito já existentes;	Sem deságio; Carência: 12 meses a contar do trânsito em julgado da decisão concessiva;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	Condições de compra/pagamento iguais às praticadas com empresas fora da RJ; Sujeita à aprovação prévia da Recuperanda, que avaliará a imprescindibilidade.	Durante a carência: possibilidade de amortizações parciais até 7% do valor da nota ou até 0,5% do crédito em meses sem fornecimento; Após carência: saldo em 108 parcelas mensais; Correção: 6% ao ano.
Estrangeiros	Credores cujas obrigações estejam expressas em moeda internacional.	Deságio: 20%; Carência: 15 meses a contar do trânsito em julgado da decisão concessiva; Parcelamento: 100 parcelas mensais; Pagamento até o último dia útil de cada mês.
Financeiros	Credores cuja atividade é regulada pelo BACEN (bancos, financeiras etc.).	Deságio: 10%; Carência: 12 meses da homologação ou 180 dias da AGC (o que ocorrer primeiro); Parcelamento: 100 parcelas mensais- Correção: 3% ao ano até aprovação do plano; após, atualização pelo INPC. Durante a carência: possibilidade de amortização adicional de até 5% em novas operações de crédito ou até 0,5% em meses sem novas operações

A LREF, em seu artigo 67, parágrafo único, autoriza a criação de subclasses, mas exige, para tanto, critérios objetivos, isonômicos e proporcionais, ligados à função econômica da relação entre credor e devedor. No caso em tela, o substitutivo apresenta critérios claros de

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



enquadramento (fornecedor, estrangeiro, financeiro), contrapartidas específicas (manutenção de fornecimento, crédito ou serviços) e condições diferenciadas de pagamento.

Ainda assim, merece destaque ponto de atenção relativo ao **credor colaborador fornecedor**, consistente na previsão de que sua adesão à condição “dependerá de prévia análise e aprovação das Recuperandas”, fls. 14, item 10.3. A medida pode abrir espaço para juízo discricionário por parte das devedoras, em aparente desconformidade com o dispositivo em questão, o qual deve ser interpretado de forma estrita e restritiva, a fim de preservar a objetividade e a igualdade no tratamento dos credores.³. Neste sentido vem sendo o entendimento adotado pelo e. TJSP:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III . 1[...] 4. Cláusula que autoriza as recuperandas "Após o decurso desse prazo, o enquadramento de um **Credor Colaborador Financeiro poderá ocorrer a critério exclusivo das Recuperandas.**" Condição potestativa pura (CC, art . 122), pois sujeita todos os credores ao puro arbítrio das recuperandas. Invalidez. 4. Anulação*

³ Sobre o tema, tratou o dr. João Pedro Paião Borri, em seu artigo publicado na plataforma *Conjur*, “Criação de subclasses no plano de recuperação judicial: critérios objetivos e limitações”: “Contudo, a própria literalidade do dispositivo impõe limites relevantes a essa criação de subclasses. Como observa Marcelo Sacramone, se o legislador pretendesse autorizar a criação de subclasses com base em critérios genéricos, o teria feito expressamente. Não o fez. Por isso, a interpretação do parágrafo único do artigo 67 deve ser restritiva, limitando-se a casos de fornecimento contínuo de bens ou serviços essenciais. Ainda, segundo Sacramone, permitir que o devedor estabeleça livremente tais subclasses comprometeria a vontade coletiva dos credores, afetando inclusive a apuração do quórum de votação e tornando possível a manipulação dos resultados.” (BORRI, João Pedro Paião. *Criação de subclasses no plano de recuperação judicial: critérios objetivos e limitações*. Conjur, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-13/criacao-de-subclasses-no-plano-de-recuperacao-judicial-criterios-objetivos-e-limitacoes/>. Acesso em: 30 set. 2025).



da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, com determinação para que seja apresentado novo plano, com a convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores . RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2092411-28.2023.8 .26.0000 Marília, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 27/09/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/09/2023)

Assim, sem que se ingresse no exame do conteúdo econômico do PRJ, a estipulação em questão merece ser objeto de apreciação por este d. Juízo, em sede de controle de legalidade, caso venha a prevalecer após a deliberação da assembleia geral de credores.

➤ **b.1.4. Cláusula 10.4: Reestruturação dos Créditos ME/EPP**

CLASSE IV – ME/EPP

DESÁGIO	75%
CARÊNCIA	18 meses, contados da decisão que homologar o PRJ
PARCELAMENTO	120 parcelas mensais após a carência
JUROS	n/a
CORREÇÃO	INPC, aplicada a partir do início do pagamento
SUBCLASSES (fls. 17)	o aditivo cria a figura dos “ credores colaboradores fornecedores ”, como subgrupo dentro da Classe IV, voltado a fomentar a maximização das fontes produtivas e o potencial econômico-financeiro do Grupo Tedesco, remetendo-se a previsão da classe III.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No que se refere à subclasse, para evitar tautologia e primar pela objetividade, reproduz-se o mesmo raciocínio do item b.1.3.

c. Da demonstração de viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação de ativos, na forma do disposto no art. 53, II e III, da LREF

O art. 53, II, da Lei 11.101/2005 exige que o Plano de Recuperação Judicial seja acompanhado de demonstrações que evidenciem sua viabilidade econômica, de forma a permitir que os credores avaliem a capacidade do devedor de cumprir as obrigações assumidas.

No caso em exame, o PRJ substitutivo foi instruído com Laudo de Viabilidade Econômica, (Anexo I) Laudo Econômico-Financeiro - Anexo II.

Embora a juntada dos dois laudos atenda formalmente ao requisito do art. 53, II, da LREF, verifica-se que o de Anexo I atesta a viabilidade econômica com base nas análises consolidadas com projeção de 2025 a 2031. Os documentos correlatos, de projeção de fluxo de caixa e Ebitda encontram-se dispostos no item 7, fls. 8 em diante do PRJ.

O Laudo Econômico-Financeiro (Anexo II), desbrava a situação crítica de liquidez e lucratividade, bem como as causas da crise (erros de gestão, concentração de clientes, endividamento excessivo, perdas de margem).

No que toca à suficiência informacional de ambos os documentos, entendemos que trata-se de matéria cuja aferição compete, em última análise, aos credores, em conjunto com as informações prestadas no incidente de RMA, que podem orientar a formação de uma decisão consciente.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Registre-se, contudo, que o PRJ substitutivo não veio acompanhado de laudo de avaliação, o que pode comprometer o próprio alcance da medida reestruturante sugerida de alienação de ativos, como já mencionado acima. A cláusula 3ª menciona a existência do Anexo III – Laudo de Avaliação Contábil dos Bens do Ativo, porém referido documento não foi efetivamente juntado aos autos, havendo apenas a referência à sua apresentação.

Cumpra anotar, ainda, que na versão original do plano foi apresentado laudo de avaliação patrimonial, já objeto de análise por esta Administração Judicial em relatório anterior. Nesse cenário, impõe-se esclarecer se as Devedoras pretendem utilizar aquele laudo anteriormente apresentado como fundamento também da versão modificativa, ou se haverá a juntada de nova avaliação atualizada.

Diante disso, entende esta Administração Judicial oportuna a intimação das Devedoras para os devidos esclarecimentos.

III. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Destacam-se, na sequência, cláusulas que embora não tenham conteúdos ilegais propriamente, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria, razão pela qual parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade de suas disposições, oportunamente.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



a. *Trânsito em julgado como data-base para implantação do PRJ*

O **item 8**, fls. 9, fixa como data-base para início da implantação do PRJ o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano, exceto as condições específicas definidas ao longo do PRJ.

O fato é que, como já antecipado, estão atreladas ao trânsito em julgado:

- ⇒ **Classe I – Trabalhistas:** não há previsão de carência, mas o condicionamento ao trânsito em julgado afronta diretamente o art. 54 da LREF, que impõe prazo máximo de 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até o pedido.
- ⇒ **Subclasses de colaboradores fornecedores e estrangeiros:** há previsão de início apenas após o trânsito em julgado, reforçando a inconsistência redacional.

Em relação à classe I, a matéria já foi abordada no item correspondente acima.

Sem adentrar nos aspectos econômicos da referida disposição, no que se refere à condição estabelecida, a previsão de início da contagem da **carência**, atrelada ao **trânsito em julgado** da decisão homologatória, não coaduna com entendimento jurisprudencial, que tem se posicionado pela sua manifesta ilegalidade, por gerar insegurança jurídica e imprevisibilidade quanto ao início do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que, após prazo de carência, intimou as recuperandas para comprovação do pagamento das parcelas devidas aos credores, considerando que a data prevista para o início do cumprimento do plano é a da homologação, ocorrida em 14/08/2019. INCONFORMISMO. (...) decisão colegiada anterior (em sede de agravo de instrumento) que julgou legal a previsão de prazo de carência no plano recuperacional, mas **abusivo o termo inicial fixado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação. fundamento na insegurança jurídica do PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA.** Juízo de origem que, ao determinar às recuperandas que comprovem o pagamento das parcelas devidas aos credores, observou os termos da decisão colegiada do segundo grau. decisão agravada mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0054599-96.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023) (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE PELO JUÍZO QUE NÃO FRAGILIZA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. (...) ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DA CARÊNCIA AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRAZOABILIDADE DA IMPREVISIBILIDADE QUE ACARRETA EM INADMISSÍVEL INSEGURANÇA JURÍDICA AOS CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO SUBSTITUTIVO HÁ MAIS DE UM ANO. FIXAÇÃO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA ACERCA DO PRESENTE JULGAMENTO COMO MARCO INICIAL DA CARÊNCIA. EXTENSÃO À CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO. MATÉRIA AFETA À COLETIVIDADE. (...) **É manifestamente ilegal a cláusula que condiciona o início da contagem da carência ao trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano Substitutivo dada a desarrazoada imprevisibilidade para início dos pagamentos, acarretando em inadmissível insegurança jurídica que merece ser afastada** (...) Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035575-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.10.2022)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, o termo inicial da carência prevista aos credores das classes acima, atrelado ao trânsito em julgado parece desafiar o controle judicial de legalidade, pela imprevisibilidade do início dos pagamentos.

Essa medida pode ser interpretada como um mecanismo de pressão sobre os credores, desestimulando eventuais recursos para que possam receber seus créditos mais rapidamente. Por outro lado, também permite que as Devedoras utilizem recursos meramente protelatórios para postergar indefinidamente o início dos pagamentos, gerando insegurança jurídica e prejudicando a efetividade da recuperação judicial.

Ademais, essa vinculação representa um risco significativo para as próprias Devedoras, que precisará monitorar com rigor o trâmite dos eventuais recursos, sob pena de descumprir o PRJ por equívoco na contagem do prazo de início dos pagamentos.

Dessa forma, o controle judicial de legalidade das cláusulas em questão, ou, alternativamente, a alteração espontânea pelas próprias Devedoras, de modo a harmonizar o plano com a data da decisão concessiva, revela-se a medida mais adequada para assegurar previsibilidade e segurança jurídica, em benefício tanto dos credores quanto das Devedoras.

b. Indicação das contas bancárias pelos Credores

Na **Cláusula 10**, especificamente no parágrafo identificado como *"Informações do Credor"*, estabelece-se que será de responsabilidade exclusiva do credor a manutenção de seus dados de contato e bancários atualizados. Para tanto, exige-se o envio de informações como telefone, e-mail e, quando aplicável, procuração e demais documentos comprobatórios dos poderes de representação, devendo o envio ser

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



realizado exclusivamente ao e-mail criado pelas Devedoras, com a ressalva de que não serão admitidas informações ou documentos apresentados diretamente nos autos.

Os parágrafos subsequentes dispõem que a ausência de informações, ou a apresentação de dados incompletos ou incorretos, resultará na suspensão do pagamento do respectivo credor, sem que tal hipótese configure descumprimento do PRJ. Do mesmo modo, eventual alteração nos dados deverá ser comunicada à Recuperanda, sob pena de suspensão dos pagamentos até a regularização.

Por oportuno, recomenda-se a avaliação da conveniência de adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, por exemplo, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderia ser realizada independentemente de manifestação expressa do credor. Ressalta-se que esse modelo já vem sendo adotado em processos recuperacionais em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Maringá, promovendo eficiência e reduzindo entraves operacionais.

Em nossa análise, a cláusula, nos termos redigidos, além de condicionar a execução do plano ao cumprimento dessa obrigação, beneficia unilateralmente as Devedoras, podendo criar um desequilíbrio contratual em especial para os credores mais vulneráveis, como os trabalhistas e os enquadrados na Classe IV (ME e EPPs). Embora a jurisprudência costume admitir a utilização do depósito judicial ou consignação como alternativa, a experiência prática tem demonstrado que esse procedimento pode acarretar demora, ineficiência e ônus adicionais, não apenas ao credor, mas também ao próprio Poder Judiciário. Poderiam as Devedoras, portanto, conferir a publicidade adequada aos credores acerca da forma e prazo para o fornecimento dos dados necessários, considerando-se, ainda, que nem todos os credores acompanham regularmente o feito recuperacional.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



c. Obrigação de baixa de protestos e negativas

O **item 14**, fls. 20, no parágrafo identificado como “Protestos Cambiais e Negativas”, inclusive já existente na primeira versão do PRJ e agora com supressão quanto aos coobrigados, permanece sensível e sujeita a controle judicial. Reitera-se o que constou no primeiro relatório: a jurisprudência tem adotado posição cautelosa quanto à baixa de protestos e restrições cadastrais, admitindo a providência condicionada ao efetivo cumprimento do PRJ.

O e. STJ fixou orientação no sentido de que a baixa deve ocorrer sob condição resolutiva: homologado o plano, podem ser oficiados os órgãos competentes para promover a baixa dos protestos e retirar o nome das Devedoras (e, quando aplicável, de seus sócios) dos cadastros de inadimplentes apenas quanto aos débitos sujeitos ao plano, com a ressalva expressa de que a medida será desfeita em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, segundo o sedimentado no REsp 1.260.301/DF, 3ª Turma.

Consequentemente, não se admite cancelamento irrestrito de protestos e apontamentos apenas pela homologação do plano. A baixa deve ser determinada com a cláusula resolutiva de adimplemento integral, preservando-se aos credores a reativação dos registros em caso de descumprimento.

d. Prazo de cura e impossibilidade de decretação meditada de falência

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Ainda no **item 14**, dessa vez, nos parágrafos identificados como “Prazo de Cura” e “Descumprimento do PRJ” (ambos na fls. 21), tratam do mesmo eixo temático: tolerância ao inadimplemento do PRJ. Enquanto o primeiro confere 45 dias para suposta regularização após notificação, o segundo estende a tolerância por mais 30 dias para convocação de AGC e, ainda, 60 dias adicionais para apresentação de novo PRJ.

Ao nosso entender, tais parágrafos demandam cautela. O conteúdo das cláusulas em análise não parece compatível com o § 1º do art. 61 e o inciso IV do art. 73, ambos da LREF, que dispõem que a transgressão ao cumprimento do PRJ resultará na convalidação em falência. A exigência de notificação prévia pelo credor, com prazo de 15 dias para resposta das Devedoras e 45 dias para “cura”, pode operar como renúncia tácita ao direito de imediatamente pleitear a convalidação.

Em relação à previsão de convocação de uma nova AGC para deliberar sobre alterações no plano com o objetivo de sanar eventuais descumprimentos das obrigações, a jurisprudência não é unânime. O TJPR já se manifestou desfavoravelmente à imposição de convocação de AGC, considerando essa previsão no plano como ilegal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO, MAS DECLAROU A NULIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS. INCONFORMISMO DAS RECUPERANDAS, PRETENDENDO A MANUTENÇÃO DE TAIS CLÁUSULAS. [...] 3. PLANO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE SEU DESCUMPRIMENTO NÃO CAUSARÁ IMEDIATA FALÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA A CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA QUE DECORREM DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DECISÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO ESCORREITA. 4. decisão do juízo da recuperação judicial

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



que declarou a nulidade das referidas Cláusulas que deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0001722-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 01.06.2022)

Por outro lado, mais recentemente o e. TJPR firmou entendimento no sentido de que a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do PRJ é válida, desde que não afaste a possibilidade de convalidação em falência, caso assim deliberem os credores. Trata-se, portanto, de hipótese distinta das previsões acima analisadas, nas quais a convocação da AGC é estabelecida como condição *sine qua non* para qualquer deliberação acerca dos desfechos decorrentes do descumprimento do PRJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. ENUNCIADO Nº 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. [...] 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Assim, em nosso sentir, os parágrafos “Prazo de Cura” e “Descumprimento do PRJ” do **item 14** possuem potencial para violar a regra do art. 73, da LREF, uma vez que as Devedoras nunca se submeteriam a convalidação em falência, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, ainda que se reconheça que o “evento de descumprimento” possa ser considerado inválido, isso não exclui a possibilidade de alteração do plano conforme a situação. No entanto, a previsão de uma cláusula genérica que autorize a convocação de assembleia para cada descumprimento do plano é, em nossa opinião, altamente questionável.

e. Da previsão de encerramento da RJ a requerimento das Devedoras

Uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial. A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Da leitura do artigo, observa-se que a faculdade de determinar o período de supervisão é atribuída exclusivamente ao juiz, e não ao devedor ou à assembleia de credores. A norma estabelece, portanto, um poder-dever jurisdicional, vinculado à análise de conveniência e adequação no caso concreto.

Nesse contexto, o parágrafo *“Do período de fiscalização”* do **item 14**, por versar sobre o encerramento da recuperação judicial a requerimento das Devedoras mostra-se destoante do comando normativo, por usurpar competência legalmente atribuída ao magistrado.

f. Da falta de clareza no alcance da quitação e efeitos do PRJ

No **item 14, fls. 20**, sob o destaque *“Processos Judiciais e Extrajudiciais”*, consta a previsão de que, a partir da aprovação do PRJ, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir com quaisquer ações relacionadas a créditos contra as Devedoras; executar títulos executivos; penhorar bens das Devedoras para satisfação de seus créditos; constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais sobre bens ou direitos das Devedoras; reclamar direitos de compensação em face de créditos devidos às Devedoras; ou buscar a satisfação de seus créditos por qualquer outro meio. Ao final, prevê-se, ainda, que todas as execuções judiciais em curso contra o grupo, relativas aos créditos abrangidos, serão suspensas e/ou extintas.

Na mesma linha, ao final da referida página e início da seguinte, sob o destaque *“Quitação e Vinculação”*, estabelece-se que os pagamentos realizados na forma do PRJ importarão em quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos nele contemplados.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O ponto de atenção que se sugere em relação a tais previsões reside na **falta de precisão quanto ao alcance das disposições**. No item “Processos Judiciais e Extrajudiciais”, não há clareza de que a restrição se refere exclusivamente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nem tampouco se exclui eventual extensão indevida a codevedores. Da mesma forma, no item “Quitação e Vinculação”, a redação não esclarece se a quitação plena dos créditos contemplados no PRJ restringe-se às Devedoras ou se poderia irradiar efeitos sobre codevedores, hipótese que demandaria consentimento expresso⁴ do credor que detenha algum tipo de garantia fidejussória.

Assim, embora não se identifique ilegalidade manifesta nas disposições acima transcritas, verifica-se a existência de *potencial controvérsia* interpretativa quanto ao alcance dos itens, em especial no que diz respeito à limitação dos efeitos às Devedoras e aos créditos sujeitos à recuperação judicial, sem repercussão sobre codevedores ou créditos não abrangidos.

Nesse contexto, à luz do **princípio da transparência e da boa-fé**, recomenda-se que as Devedoras prestem melhores esclarecimentos acerca do real alcance das cláusulas, de modo a evitar interpretações equivocadas e garantir segurança jurídica a todos os alcançados.

⁴ RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)



IV. CONCLUSÃO

Diante das análises do aditivo de PRJ acima, destacamos as seguintes considerações:

- a. Tempestividade:** O PRJ substitutivo foi apresentado dentro do prazo de 60 dias, concedido pelo d. Juízo, conforme consignado no **Item II, “a”** do relatório.
- b. Meios de recuperação:**
 - i. O plano faz uma previsão possivelmente genética quanto à alienação de ativos, aliado à falta de apresentação de laudo de avaliação de ativos, razão pela qual entende-se oportuno que as Devedoras sejam intimadas a especificarem, na medida do possível, quais ativos estariam sendo considerados para implementação da medida, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar transparência aos credores, cf. **Item II, “b”**.
 - ii. O PRJ dispõe que os pagamentos dos credores trabalhistas terão início “30 dias após o trânsito em julgado da homologação”. A Administração Judicial entende que a matéria deve ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia geral e, caso mantida, submetida oportunamente ao controle de legalidade por este d. Juízo, cf. **Item b.1.1**;
 - iii. O PRJ dispõe que a adesão do credor colaborador fornecedor das classes III e IV “dependerá de prévia análise e aprovação das Recuperandas” (item 10.3, fls. 14). A Administração Judicial entende que a matéria deve ser deliberada pelos credores em assembleia geral e, caso mantida, oportunamente submetida ao controle de legalidade por este Juízo, nos termos do **Item b.1.3 e b.1.4**;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- c. Avaliação de bens e ativos:** O substitutivo faz referência ao Anexo III - Laudo de Avaliação Contábil dos Bens do Ativo, mas tal documento não foi efetivamente juntado. Ressalvou-se que, na primeira versão do plano, houve a apresentação de laudo de avaliação, já analisado por esta AJ, sendo necessário que as Devedoras esclareçam se pretendem aproveitá-lo ou substituí-lo por nova avaliação, conforme exposto no **Item II, “c”**.
- d. Pontos de atenção (cláusulas sensíveis):** Foram destacados como pontos de cautela:
- i. O item 8, fls. 9 do PRJ, fixa como data-base para início da implantação do PRJ o prazo de *30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano*, exceto as condições específicas definidas ao longo do PRJ, o que repercute nas classes I e de credores colaboradores fornecedores e estrangeiros. Considerando o entendimento dos Tribunais pátrios contrário ao uso do trânsito em julgado como marco referencial do cumprimento do PRJ, entendemos que a matéria deve ser objeto de controle de legalidade, caso subsista ao tempo de eventual análise para fins de concessão e homologação, cf. **Item iii.a;**
 - ii. O item 10 do PRJ, especificamente no parágrafo identificado como “Informações do Credor”, a cláusula que impõe exclusividade de canal eletrônico para envio de dados bancários, transferindo integralmente o risco ao credor, recomenda-se a avaliação da conveniência de adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, por exemplo, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ, evitando-se eventual desequilíbrio no PRJ; cf. **Item III.b;**
 - iii. O item 14 do PRJ, dispõe sobre a baixa dos protestos e negativas em caso de aprovação do PRJ. Todavia, o entendimento do e. STJ é no sentido de a baixa deve ocorrer sob *condição resolutive*, o que parece desafiar controle de legalidade para conferir a adequada interpretação, cf. **Item III.c;**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- iv. O item 14 prevê um período de cura de 45 dias, somada à previsão de convocação de AGC em caso de descumprimento do PRJ parece questionável frente ao art. 61, §1º, e art. 73, IV, da LREF, demandando eventual controle de legalidade a ser realizado oportunamente, cf. **Item III.d;**
- v. O item 14 resguarda às Devedoras o direito de requerer o encerramento da recuperação judicial, competência esta exclusiva do magistrado, cf. art. 61, da LREF. Assim, oportunamente, referida disposição, S.M.J, demandará eventual controle de legalidade, cf. **Item III.e;**
- vi. O item 14 traz previsões não tão claras quanto ao alcance dos efeitos do PRJ, tanto em relação aos créditos não sujeitos, quanto em relação a eventuais coobrigados. Em nossa visão, à luz do princípio da transparência e da boa-fé, recomenda-se a intimação das Devedoras para que prestem melhores esclarecimentos acerca do real alcance, cf. **Item III.f.**

Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração a este juízo, ressaltando que permanecemos à disposição de quaisquer interessados.

Maringá/PR, 3 de outubro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

(44) 3225-9433 | contato@auxiliaconsultores.com.br

